

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. ALUISIO MENDES)

Dispõe sobre benefício eventual, para auxiliar o transporte de pessoa de baixa renda que pretenda comparecer a sepultamento de parente em primeiro grau, em outro Estado ou Município.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos ao art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, para prever, entre as formas de benefício eventual, a concessão de auxílio financeiro a pessoa de baixa renda que pretenda comparecer a sepultamento de parente em primeiro grau, a ser realizado fora de seu Município.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 8.742, de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 22.....

§ 4º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, é também considerado benefício eventual a concessão de auxílio financeiro para o pagamento de transporte público intermunicipal ou interestadual, aéreo ou terrestre, até o local onde se dará o sepultamento de parente em primeiro grau.

§ 5º O beneficiário do auxílio previsto no § 4º deste artigo é pessoa integrante de família cuja renda mensal **per capita** seja, no máximo, o dobro da prevista no § 3º do art. 20 desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no ano seguinte ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de ampliar o rol de benefícios eventuais previstos na lei que regula o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, para que dele também faça parte auxílio financeiro, para pagamento de meio de transporte público, a pessoa de baixa renda que pretenda comparecer a sepultamento de parente em primeiro grau em localidade distante da de sua residência.

De acordo com a norma em vigor, “entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária (grifamos) e de calamidade pública. A lei então continua, afirmindo que a concessão e o valor dos benefícios serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Tendo em vista que o sepultamento de um membro da família é evento doloroso e que reclama a presença de todos quantos possam oferecer apoio uns aos outros, parece conveniente que tal situação mereça a atenção do legislador e do SUAS, de sorte a possibilitar que pessoas de baixíssima renda, como as que têm direito a Benefício de Prestação Continuada, paguem pelo transporte até o local do evento, desde que este esteja em Município ou Estado diverso do de residência desses beneficiários.

Com tal medida, presta-se o necessário apoio social a membros carentes de nossa comunidade e mantém-se o respeito ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de transporte firmados entre governos e particulares.

Solicita-se, assim, o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **ALUISIO MENDES**

2017-6448